



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio Grande do Sul
13ª Vara Federal de Porto Alegre

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 600, 7º andar - Ala Oeste - Bairro: Praia de Belas -
CEP: 90010-395 - Fone: (51)3214-9475 - Email: rspoa13@jfrs.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 5060054-
97.2021.4.04.7100/RS**

IMPETRANTE: ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
- PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE, por meio do qual busca, liminarmente, afastar a incidência de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre SELIC recebida em indêbitos tributários e levantamento de depósitos.

Vieram os autos conclusos. **Decido.**

Acolho a emenda à inicial oferecida no **evento 12, PET1**, onde a impetrante comprova a existência de um associado no local de sede da autoridade coatora.

Pedido liminar

A concessão da liminar em mandado de segurança é medida que requer a coexistência de dois pressupostos, sem os quais é impossível a expedição do provimento postulado. Tais requisitos estão previstos no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09, e autorizam a ordem inicial quando restar demonstrada a relevância do fundamento (*fumus boni iuris*) e o perigo de prejuízo se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja, ao fim, deferida a segurança (*periculum in mora*).

PIS e COFINS

O pedido formulado, no tocante às contribuições ao PIS e à COFINS, carece de plausibilidade, mormente por ir contra a jurisprudência do TRF da 4ª Região acerca da matéria, conforme ementas que seguem:

TRIBUTÁRIO. IRPJ. CSLL. COFINS. PIS. REGIME NÃO CUMULATIVO. JUROS DE MORA. INADIMPLÊNCIA DE CONTRATOS. TAXA SELIC. TRIBUTOS PAGOS INDEVIDAMENTE E RESTITUÍDOS EM AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITOS JUDICIAIS. 1. A doutrina conceitua os juros de mora decorrentes de responsabilidade contratual como pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento da obrigação, atuando como se fosse uma indenização pelo retardamento no adimplemento da obrigação. Embora esteja presente a ideia de recomposição do patrimônio, isso não significa, necessariamente, ausência de acréscimo patrimonial. 2. É preciso ter em mente que a indenização possui relação com um bem do patrimônio, o qual deve ser tomado como referencial para identificação do acréscimo patrimonial em conjunto com a respectiva indenização, tomando-se como parâmetro a posição anterior. Nessa senda, referindo-se os juros de mora à obrigação contratual, que, de regra, agrega valor ao patrimônio, a indenização correspondente aos juros também representa acréscimo à posição anteriormente considerada. Prova disso é que, se não houvesse o fato causador do pagamento dos juros, a obrigação contratual teria produzido o lucro e, nessa circunstância, seria o elemento anterior de comparação para aferir o acréscimo patrimonial. É devida, pois, a tributação pelo IRPJ e CSLL sobre juros de mora contratuais. 3. O cômputo de juros de mora em hipótese de inadimplemento dos contratos compõe, ao fim e ao cabo, o total do pagamento pela venda ou serviço prestado. Ou seja, os juros moratórios integram o faturamento, nos termos das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, que definem o fato gerador como o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Então, não há como afastar a incidência do PIS e da COFINS sobre a referida verba, inclusive quando os juros de mora originam-se de restituição tributária ocorrida na via judicial ou administrativa. A base de cálculo de PIS e COFINS, a partir da Emenda Constitucional nº 20/1998, deixou de estar vinculada ao resultado de venda de mercadorias ou prestação de serviços, passando a abranger a totalidade as receitas da pessoa jurídica, inclusive as receitas financeiras. 4. Na linha de jurisprudência firmada pelo STJ, forte no artigo 543-C do CPC, os juros decorrentes do acréscimo pela taxa SELIC sobre depósitos judiciais (Lei 9.703/98) e sobre valores recebidos via repetição de indébito tributário (artigo 174 do CTN), estão sujeitos à tributação pelo IRPJ e pela CSLL (REsp 1138695/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013). Quanto aos juros decorrentes de depósitos judiciais, a tributação se justifica por sua natureza remuneratória. Já, em relação aos juros percebidos em face de repetição de indébito tributário, a incidência de IRPJ e CSSL se deve por se tratar de lucros cessantes. (TRF4, APELREEX 5001908-03.2011.4.04.7201, PRIMEIRA TURMA, Relator JOEL ILAN PACIORNIK, juntado aos autos em 19/06/2013 - grifei)

JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PERCEBIDOS EM RAZÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. A partir da vigência das Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, os juros moratórios e a correção monetária recebidos compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS, razão pela qual o contribuinte não tem o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC) incidentes na restituição de

tributos recolhidos a maior. (TRF4, AC 5009507-97.2019.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES, juntado aos autos em 19/11/2019 - **grifei**)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA PERCEBIDOS EM RAZÃO DE REPETIÇÃO DO INDÉBITO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. A partir da vigência das Leis n°s 10.637/02 e 10.833/03, os juros moratórios e a correção monetária recebidos compõem a base de cálculo do PIS e da COFINS. (TRF4, AC 5005869-56.2019.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ, juntado aos autos em 10/09/2019 - **grifei**)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO. IRPJ E CSLL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DOS VALORES ATINENTES À TAXA SELIC. 1. Não tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC) incidentes na restituição de tributos recolhidos a mais. 2. Tem o contribuinte o direito de excluir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os valores recebidos a título de juros moratórios e correção monetária (taxa SELIC) incidentes na restituição de tributos recolhidos a mais, conforme orientação firmada pela Corte Especial deste Tribunal, nos autos da Argüição de Inconstitucionalidade n. 5025380-97.2014.404.0000. (TRF4, AC 5005735-63.2018.4.04.7205, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 03/09/2019 - **grifei**)

IRPJ e CSLL

Com efeito, na data de 27/09/2020, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 1063187, com repercussão geral reconhecida, consolidou o entendimento pela inconstitucionalidade da incidência tributária discutida nestes autos, nos seguintes termos:

Tema 962: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”.

Assim, diante da tese firmada em julgamento de caso repetitivo, e em atenção ao disposto no art. 927, III, do CPC, verifico a plausibilidade do direito invocado, suficiente para o deferimento liminar da tutela requerida neste ponto, a fim de afastar a exigibilidade de IRPJ e CSLL incidentes sobre a SELIC recebida pela impetrante na repetição de indébitos tributários.

Por fim, além da plausibilidade do direito, igualmente está presente o perigo na demora, vez que a imposição da necessidade de posterior pedido de ressarcimento ou compensação em virtude de recolhimentos realizados com base em exação já afastada pelos Tribunais Superiores não só implicará em dispêndio indevido pela impetrante, que poderia utilizar os recursos em sua atividade, como também mostra-se contraproducente à eficiência

da administração fazendária, que terá que processar e julgar procedimentos de ressarcimento manifestamente desnecessários, bem como repetir valores acrescidos de SELIC.

Ante o exposto, **DEFIRO em parte o pedido liminar** para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o recolhimento de IRPJ e CSSL incidentes sobre a SELIC aplicada sobre os valores recebidos pelos associados da impetrante, no âmbito de jurisdição da Delegacia da RFB em Porto Alegre, a título de repetição de indébito e levantamento de depósitos judiciais, bem como se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança ou sanção em virtude do não recolhimento das referidas contribuições, como negativa de expedição de certidão de regularidade fiscal, inclusão/manutenção do nome da impetrante no CADIN, ajuizamento de execução fiscal e inscrição em dívida ativa.

Notifique-se com urgência o impetrado para fins de cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Intimem-se.

Dê-se ciência do feito à União para que, querendo, ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Documento eletrônico assinado por **EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA, Juiz Federal Substituto**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **710014066950v3** e do código CRC **333f3aa8**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EVANDRO UBIRATAN PAIVA DA SILVEIRA

Data e Hora: 5/10/2021, às 18:35:41

5060054-97.2021.4.04.7100

710014066950 .V3